

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES-UNITA**

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

JOÃO RUMMENIG DE OLIVEIRA FERNANDES

**CARUARU- PE
2018**

JOÃO RUMMENIG DE OLIVEIRA FERNANDES

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao
Centro Universitário Tabosa de Almeida –
ASCES/UNITA, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Marília Vila Nova

**Caruaru – PE
2018**

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ___/___/_____

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente trabalho almeja analisar as medidas socioeducativas, com a finalidade de avaliar se estas, por sua vez, atingem a finalidade prevista na legislação, que é de ressocializar os adolescentes infratores da Lei, visando também os casos em que as medidas não obtêm êxito, procurando assim, identificar as falhas e ao mesmo tempo buscar soluções eficazes que possam suprir todas as necessidades do sistema nacional de reabilitação destinado à crianças e adolescentes. Com o uso de pesquisa na doutrina jurídica, demonstrou-se a evolução histórica do direito que diz respeito ao menor na legislação brasileira, e o conceito das medidas socioeducativas que estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Através de dados obtidos na Funase, demonstrou-se o perfil do jovem infrator e os atos infracionais mais praticados. Por fim, discutiu-se a respeito da eficiência das medidas socioeducativas, procurando melhorias nos modos que são utilizados na ressocialização.

Palavras-chave: Medidas Socioeducativas. Jovem Infrator. Ressocialização.

ABSTRACT

The aim of this study is to analyze socio-educational measures, in order to evaluate whether these, in turn, achieve the intended purpose of the legislation, which is to resocialize adolescents who violate the Law, also targeting cases in which the measures are not successful, seeking to identify failures and at the same time seek effective solutions that can meet all the needs of the national rehabilitation system for children and adolescents. With the use of research in legal doctrine, we have demonstrated the historical evolution of the law that concerns the minor in Brazilian legislation, and the concept of socio-educational measures that are foreseen in the Statute of the Child and the Adolescent. Through data obtained at Funase, the profile of the young offender and the most serious infractions were demonstrated. Finally, we discussed the efficiency of socio-educational measures, seeking improvements in the ways that are used in resocialization.

Keywords: Socio-educational Measures. Young Offender. Resocialization.

SÚMARIO

INTRODUÇÃO	7
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SURGIMENTO DO ECA.....	8
2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO MARCO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL	16
3 ANÁLISE DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL E EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, ATRAVÉS DE DADOS EXTRAÍDOS NA FUNASE	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS.....	27

INTRODUÇÃO

Ao decorrer dos séculos, o direito da criança e do adolescente vem se encaminhando para o progresso, mas nem sempre foi assim. Há algumas décadas, a criança era tratada como propriedade do chefe de família, onde não possuía direito algum, e deveria sempre obedecer todas as vontades do seu genitor, que podia decidir sobre vida e morte de seus filhos.

Assim, em razão do nítido aumento da criminalidade infantil, e da deficiência do Estado com relação à aplicação e eficácia das medidas socioeducativas que estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, deu-se a escolha do devido tema ao presente artigo, com o objetivo de promover uma reflexão acerca dos atos infracionais praticados por crianças e adolescentes, e as consequências diante da sociedade.

Através de um estudo baseado em publicações, estatísticas, livros e artigos, o trabalho tem como intuito analisar a eficácia das medidas socioeducativas cabíveis aos menores infratores, norteado por pesquisas na doutrina jurídica brasileira, juntamente com dados reais obtidos no site da Funase, a fim de identificar o perfil desses jovens, abordando a aplicabilidade dessas medidas, e conceituando os atos infracionais, a fim de verificar se é real a ressocialização e educação do jovem que cometeu algum delito.

Será feita uma breve análise da evolução histórica do direito que dispõe sobre questões das crianças e adolescentes brasileiras, tendo como principal finalidade verificar se as medidas realmente reeducam, além de procurar melhores soluções para o tema em questão, pois, para entender o sistema atual, é de suma importância compreender como esses direitos surgiram. Também será analisado o Estatuto da Criança e do Adolescente, e seus princípios orientadores, com foco na Doutrina da Proteção Integral, trazendo o conceito de cada medida socioeducativa, tendo em vista que a criminalidade infantil não deve ser tratada exclusivamente como um problema de ordem jurídica, mas, que necessita de uma atenção conjunta do estado, família e sociedade, uma vez que o intuito dessas medidas não estão ligados apenas à punição, e sim, a uma sucedida transformação das condutas delituosas, para que os infratores possam voltar a ter o convívio em sociedade.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SURGIMENTO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1.1 Ordenações Filipinas

Muitas legislações foram criadas e implantadas no Brasil com o objetivo de conter o avanço da criminalidade infanto-juvenil, contudo, cada uma à sua época, foi se mostrando ineficaz. Entretanto, mesmo sendo as legislações muito criticadas e ineficazes à época, certamente contribuíram, de alguma forma, na evolução do direito da criança e do adolescente dos dias atuais.

Como colônia portuguesa, o Brasil estava submetido às ordenações do reino. Conseqüentemente teve as Ordenações Filipinas como à primeira legislação avigorar no ordenamento jurídico brasileiro. Reformulada por D. Felipe, tratava-se de uma atualização das Ordenações Manuelinas, as quais regiam Portugal. Entrou efetivamente em vigor no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 1603 e a partir da independência do Brasil em 1822, seus textos foram sendo revogados, mas, substituídos por outros que de certa forma mantinham suas influências.

Apesar de ser objeto de inúmeras críticas pela doutrina por conter leis que muitas vezes eram severas e consideradas desproporcionais, essa legislação trouxe institutos muito parecidos, senão idênticos, aos ainda hoje vigentes, como o excesso na legítima defesa, delação premiada e o erro de tipo.

1.2 Código Criminal do Império

A autora Gláucia Tomaz De Aquino Pessoa (2016), dispõe que, como previa a constituição de 1824, com a proclamação da independência do Brasil deu-se por necessário a criação de novas normas capazes de acompanhar as mudanças e influências das revoluções presentes à época. Desta forma, em 1830, foi criado o Código Criminal do Império.

Considerado como um marco inovador na legislação foi introduzido com a finalidade de regulamentar a partir de qual idade as condutas consideradas delituosas deveriam ser punidas. Passou a realizar avaliações sobre o discernimento dos infratores menores de 14 anos de idade, que, até então não poderiam ser julgados

como criminosos, e reconheceu todas as pessoas que tinham plena capacidade de discernimento dos seus atos como habilitadas a responderem judicialmente.

Desta forma, se um infrator fosse considerado capaz de entender os atos que praticava, tendo noção de todas as suas consequências, este deveria ser punido com a internação, como estabelecia o Código no seu artigo 13:

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezaseteanos.

Assim, pode-se afirmar que o Código Criminal do Império foi o pioneiro a introduzir na esfera jurídica brasileira uma reflexão acerca da capacidade de entendimento e maturidade dos menores infratores.

1.3 Código Penal republicano

Com a proclamação da República, a sociedade passou a se preocupar cada vez mais com os interesses da infância e juventude. Tendo em vista a importância e magnitude que o tema ganhara ao decorrer dos anos, deu-se a necessidade de criar uma nova legislação.

Antes mesmo da promulgação da Constituição Republicana do Brasil, em 11 de outubro de 1890, foi promulgado o Decreto nº 847 que colocou em vigor o Código Penal Republicano. Esse Código foi o pioneiro em classificar de forma etária os que estariam ou não, sujeitos a responderem criminalmente, como previa em seu artigo 27: “Art. 27. Não são criminosos: § 1º Os menores de 9 annos completos; § 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento”.

Como relata Daniel Melo Garcia em “Desenvolvimento histórico da responsabilização criminal do menor infrator. ”

O Código Penal Republicano de 1890 adotou uma sistemática um pouco diversa, pois determinava a inimputabilidade absoluta aos menores de nove annos completos; aumentou, portanto, o marco anteriormente adotado. Para os maiores de nove e menores de quinze, procedia-se a uma análise acerca do discernimento para que fosse afirmada, ou não, a responsabilidade criminal.

Pode-se afirmar então que irresponsável penalmente seria considerado o menor com idade até nove anos. Quanto ao menor de quatorze e maior de nove anos, era adotado ainda o critério de análise do discernimento, estando sujeito à avaliação do magistrado.

É importante destacar a preocupação que se iniciava com a reeducação do infrator na época, exposto no art. 30 do referido código:

Art. 30. Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda a idade de 17 annos.

Assim, como afirma Rebelo (2010, p.26) “O fato de o legislador ter feito previsão da possibilidade de internação do menor em estabelecimento industrial revela nítida intenção de regeneração pelo trabalho. ”

Posteriormente, com a Lei nº 4242, de 5 de janeiro em 1921, o Código Penal Republicano teve algumas mudanças, onde sofreu transformações na responsabilização criminal, e no que tratava sobre o amparo à infância brasileira. Essa lei estendeu a inimputabilidade para os 14 anos. Assim, os infratores que tinham esta idade, não sofreriam nenhuma ação penal, independentemente do discernimento que possuíam. Já os jovens de 14 a 18 anos que cometessem algum delito, deveriam ser julgados através de um processo especial.

É notório que este código trouxe grandes avanços à época, e pode-se destacar como a primeira legislação a classificar as fases da infância, juntamente com as modificações trazidas pela Lei n.º 4.242 de 5 de janeiro de 1921, com a criação de uma maior assistência aos menores.

1.4 Código de Mello Mattos

Em razão do elevado aumento de infrações cometidas por adolescentes, esta lei foi o reflexo de um movimento mundial da época em favor do tratamento diferenciado do menor, não o considerando mais como um adulto, mas, lhe dando um tratamento diverso e especializado, onde, para Saraiva (2010, pág. 23) criou-se a Doutrina da Situação Irregular do Menor, já que era uma época culturalmente autoritária e patriarcal, não havendo preocupação em compreender o menor infrator. O principal objetivo do legislador era tirar de circulação tudo que atrapalhasse a ordem social.

Instituído através do Decreto nº 17943-A, de 12 de outubro de 1927¹, foi o primeiro código destinado aos menores da América Latina, e ficou conhecido popularmente por Código de Mello Mattos, em homenagem ao seu autor, o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, primeiro Juiz de Menores do Brasil.

Um dos marcos desse código foi à criação da Doutrina da Situação Irregular do Menor. Essa doutrina dividia as crianças e adolescentes em dois grupos, de acordo com a sua condição social. Um dos grupos eram as crianças e adolescentes que possuíam os direitos devidamente assegurados, vistos pela sociedade como situação regular. O outro grupo era composto pelos menores abandonados, vadios, mendigos ou libertinos, como classificava o código:

Art. 26 Consideravam-se abandonados os menores de 18 annos:
I - que não tenham habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam;

II – que se encontrem eventualmente sem habitação certa;

Art. 28 São vadios os menores que:

a) vivem em casa dos paes ou tutor ou guarda, porém se mostram refractarios a receber instrucção ou entregar-se a trabalho sério e útil, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros públicos;

b) tendo deixado sem causa legítima o domicílio do paes, mãe ou tutor ou guarda.

Art.29 São mendigos os menores que habitualmente pedem esmolas para si ou para outrem;

Art. 30 São libertinos os menores que habitualmente:

a) na via pública perseguem ou convidam companheiros ou transeuntes para a prática de actos obscenos;

b) se entregam a prostituição em seu próprio domicílio, ou vivem em casa de prostituta, ou frequentam casa de tolerância, para praticar actos obscenos.

É possível observar que a declaração de situação irregular poderia derivar da conduta do infrator, da sua família ou da própria sociedade. A nova Lei passou a oferecer proteção, ainda que de uma forma discreta, aos jovens em situação irregular.

O autor Azevedo (2007) descreve que “não seria justo que as crianças, consideradas um problema para sociedade, ficassem sem assistência estatal e sem proteção jurídica”.

¹<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/direitos-humanos-e-fundamentais-e-o-codigo-mello-mattos-de-1927/29166>

Pode-se afirmar que o Código de Mello Mattos foi à primeira legislação brasileira exclusivamente voltada para a criança e adolescente. Mesmo com a presença de uma notória discriminação com relação ao tratamento diferenciado entre regulares e irregulares, este código contribuiu com várias melhorias, como a criação de uma assistência aos desamparados e a inimizabilidade de forma igualitária para todos os menores de 14 anos, independentemente de seu discernimento.

Por fim, deve-se destacar como fato de grande importância neste Código, a criação dos juizes de menores, que eram os magistrados exclusivos para julgar as causas em que envolvessem menores de idade. Estes juizes eram dotados de amplos poderes, como descreve o artigo 146 do Código de Mello Mattos: “Art. 146. É creado no Districto Federal um Juizo de Menores, para assistencia, protecção, defesa, processo e julgamento dos menores abandonados e delinquentes, que tenham menos de 18 annos.”

1.5 Código Penal de 1940

Com o Decreto-Lei n.º 2848, de 7 de dezembro de 1940, entrou em vigor o Código Penal que foi o responsável por uma nova etapa na questão da inimimizabilidade criminal. O código estabelecia em seu artigo 23, que todos os menores de 18 anos de idade seriam penalmente inimimizáveis, não podendo ser responsabilizados pelas regras do Código Penal, mas, estando sujeitos às normas da legislação especial.

Também estão presentes no texto deste código, outros fatos importantes, como a circunstância atenuante de pena para o agente menor de 21 anos, e a redução do prazo prescricional pela metade, quando na data do delito, o infrator fosse menor de 21 anos. Esse modelo persistiu até o ano de 1941, quando foi criado o Serviço de Assistência a Menores (SAM), com a finalidade de propiciar a proteção integral aos menores. Porém, o SAM não teria êxito e posteriormente seria substituído pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM).

Em 1943, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 6.026, o qual estabelecia as medidas a serem aplicadas aos menores que cometiam atos infracionais. Os menores de 14 a 18 anos de idade, estavam sujeitos às medidas de acordo com o seu nível de perigo para sociedade. Os que não apresentavam alta periculosidade deveriam ficar sobre a vigilância dos pais ou responsáveis ou, se necessário, promover a sua internação em

estabelecimento especializado. Por outro lado, os considerados perigosos, deveriam ser internados imediatamente, até que o Ministério Público se manifestasse como estabelecia o artigo 2º deste decreto:

Art. 2º São as seguintes medidas aplicáveis aos menores de 14 a 18 anos:

a) se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciam periculosidade, o Juiz poderá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo a tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou mandar interna-lo em estabelecimento de reeducação ou profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão;

b) se os elementos referidos na alínea anterior evidenciam periculosidade o menor será internado em estabelecimento adequado, até que, mediante parecer do respectivo diretor ou do órgão administrativo competente e do Ministério Público, o Juiz declare a cessação da periculosidade.

Pode-se dizer que o Código Penal de 1940, juntamente com o Decreto-Lei nº 6026/43, criou um marco divisório na história jurídica do menor no Brasil.

1.6 Código de Menores de 1979

Estabelecido através do Decreto Lei nº 6.697, em 10 de outubro de 1979, entrou em vigor o segundo Código brasileiro destinado aos menores de idade. Não foram feitas muitas atualizações em relação ao Código de Mello Mattos, e a Doutrina da Situação Irregular do Menor continuou sendo aplicada, inspirada pelo regime militar que vigorava no país.

O código passou a tratar o menor como responsabilidade do Estado, garantindo a intervenção estatal sobre os jovens que estivessem em alguma circunstância que a lei estabelecesse como situação irregular. Crianças consideradas expostas, abandonadas, mendigas ou vadias, saíam da tutela da família para a do juiz de menores, que passou a dispor de mais poderes, podendo até criar normas nas situações em que a lei fosse omissa, como expressava o artigo 8º:

Art. 8º. A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.

Por outro lado, os infratores e os jovens, considerados em situação irregular dividiam o mesmo espaço e recebiam a terapia da internação. A terapia consistia em

penas privativas de liberdade, com prazos indeterminados, sob a justificativa que era o melhor a ser feito para a criança.

O código também estabeleceu novas medidas de penalização e proteção, como disponha o artigo 14º, assim como passou a tratar no seu artigo 42º, medidas destinadas aos pais ou responsáveis como forma de repreensão.

Art. 14. São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:
 I - advertência;
 II - entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;
 III - colocação em lar substituto;
 IV - imposição do regime de liberdade assistida;
 V - colocação em casa de semiliberdade;
 VI - internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Art. 42. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:
 I - advertência;
 II - obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infanto-juvenil, ou outro estabelecimento especializado determinado pela autoridade judiciária, quando verificada a necessidade e houver recusa injustificável;
 III - perda ou suspensão do pátrio poder;
 IV - destituição da tutela;
 V - perda da guarda.

Em consequência das inúmeras críticas, a doutrina de situação irregular extinguiu-se e deu lugar à doutrina de proteção integral. Veronese; Custódio (2011, p. 28), afirma que:

A superação do paradigma da incapacidade, pela adoção do paradigma da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, próprio da condição de sujeito de Direito (adiante analisada) permite resumir, em poucas palavras, o que implica a adoção da Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança, norteadora do Estatuto da Criança e do Adolescente, em superação dos primados da Doutrina da Situação Irregular, que inspirava o revogado Código de Menores de 1979.

O artigo 227 da Constituição Federal concretizou a doutrina da proteção integral e, conseqüentemente, extinguiu a doutrina da situação irregular. O autor Liberati (2006, p. 27), expôs o seguinte pensamento:

Pela primeira vez na história das Constituições brasileiras, o problema da criança é tratado como uma questão pública e abordado de forma profunda, atingindo, radicalmente, o sistema jurídico. Essa mudança é significativa, pois considera, a partir de agora, que crianças e

adolescentes são pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos, independentemente de sua condição social. A lei deverá respeitar essa condição peculiar, característica singular desses sujeitos, que, até então, tinham direitos, mas que não podiam exercê-los, em face de sua pouca inserção social e pela submissão incondicional ao poder familiar.

Assim as crianças e adolescentes passaram a deter todos os direitos que até então pertenciam somente aos adultos. Além disso, conquistaram direitos especiais em razão da condição de pessoas em desenvolvimento, deixando de ser vítimas da sociedade para serem sujeitos de direitos. Porém, pode-se dizer que o Código de Menores de 1979 não trouxe grandes mudanças a legislação que regulava os direitos e deveres das crianças e adolescentes, pois ainda tinha como alvo apenas os menores mais carentes e discriminados da sociedade.

2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO MARCO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) é um conjunto de leis específicas para cuidar das pessoas menores de 18 anos que residem no Brasil e tem por objetivo assegurar a efetivação dos direitos referentes à vida, saúde, alimentação, dignidade, respeito, educação, esporte e lazer, profissionalização, cultura, liberdade e a convivência familiar e comunitária dessa classe, para que possam crescer de maneira saudável e sensata longe do envolvimento no mundo do crime e em boas condições vitais, assim como também objetiva garantir o cumprimento de obrigações previstas na legislação e nos bons costumes.

Criado em 13 de julho de 1990 através da Lei 8.069, o estatuto tem como base as diretrizes fornecidas pela Constituição Federal de 1988, juntamente com uma série de normas internacionais como a Declaração dos Direitos da Criança, as Regras de Beijing, e as Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da Delinquência Juvenil.

Representa um marco divisório no que diz respeito à questão da infância e juventude, pois, proporcionou uma verdadeira transformação do texto Constitucional (art. 227 da Constituição Federal de 1988), responsável pela introdução da Doutrina da Proteção Integral no Brasil.

Capítulo VII - Da família, da criança, do adolescente e do idoso.

Artigo 227- "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Doutrina da Proteção Integral, está conceituada no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual determina que se deve assegurar, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim facultar à criança o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Ao contrário do velho Código de Menores que assegurava apenas a proteção e a vigilância para os menores em situação irregular (abandonados, carentes, inadaptados e infratores), o estatuto assegura todos os direitos para todas as crianças e adolescentes, sem nenhuma exceção, através da política de

atendimento. Passou a reconhecer vários direitos que até então não existiam, como estabelece em seu artigo 5º, que:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Em seu artigo 86 dispõe que:

A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Desta forma, com a imposição desta nova doutrina, o juiz, nesta fase, denominado como juiz da infância e da juventude, é limitado pela lei, devendo assegurar as garantias e direitos dos menores, com a intervenção e fiscalização do Ministério Público e do advogado do adolescente.

Com a introdução no sistema dos conceitos jurídicos de criança e adolescente, o Estatuto estabeleceu um rompimento com os procedimentos anteriores, tendo como exemplo a extinção da terminologia “menor”, a qual servia como conceito para qualificar aqueles em situação irregular, e que se encaixavam como objeto de processo.

Assim, pode-se dizer que houve uma verdadeira mudança de referências e paradigmas na ação da Política Nacional, com reflexos diretos em todas as áreas, especialmente no que se trata de questão infracional.

Pelo novo sistema que o Estatuto da Criança e do Adolescente adotara, todas as pessoas com menos de 18 anos, independente de condição social, financeira ou familiar, passam a gozar da condição de sujeitos de direitos, ou seja, deixam de ser considerados incapazes e passam, a ser reconhecidos como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. Essa condição dar-se pelo fato de necessitarem de cuidados especiais, tanto na sua formação física, como mental, destacando a importância dos pais, da sociedade e do estado, na construção do seu caráter.

3 ANÁLISE DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL E EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, ATRAVÉS DE DADOS EXTRAÍDOS NA FUNASE

São garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente uma série de direitos individuais adaptados da Carta Magna de 1988, que proporcionam a aplicação da justiça com equidade e igualdade.

Conforme o artigo 103 do estatuto², criança e adolescente que produz uma conduta considerada como crime ou contravenção penal pratica ato infracional. Assim, é possível afirmar que o menor de 18 anos não comete crime, já que é inimputável penalmente.

Liberati (2006, p. 62) descreve:

“[...]se o ato praticado por crianças e adolescentes estiver adequado ao tipo penal, então terão praticado um ato descrito como crime ou contravenção penal ou, como preferiu o Estatuto, um ato infracional”.

O estatuto assegura ao jovem infrator um amparo judicial especializado, onde os processos que envolvem menores de idade deverão ser julgados somente por juiz competente. Também é garantido, além da defesa técnica, a defesa pessoal, que possibilita ao infrator ser ouvido pessoalmente pela autoridade responsável. Caso opte por não falar, o seu direito de se manter em silêncio será sempre preservado, como defende Saraiva (2010, p. 118):

Sem prejuízo, da defesa técnica por seu advogado, a defesa pessoal do imputado, a partir da defesa própria que dá ao fato, se constitui em garantia de ampla defesa, sem prejuízo de optar pelo silêncio, na medida em que o ser ouvido se constitui em direito seu de defesa.

Cabe ressaltar que, para cada ato infracional que seja cometido por uma criança ou adolescente, existe uma medida socioeducativa correspondente e esse responderá cumulativamente caso venha a cometer mais de um ato ilícito, sempre obedecendo os princípios da proporcionalidade, necessidade e individualização.

Conforme está previsto nos artigos 171 e 172 do estatuto³, o adolescente só poderá ser apreendido através de ordem judicial, devendo ser de imediato

²http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

³http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

encaminhado à autoridade judiciária, ou em flagrante de ato infracional, onde deve ser encaminhado à autoridade policial competente.

De acordo com dados da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE)⁴, a maioria dos infratores atendidos pela instituição tem entre 16 e 18 anos, de cor parda, com renda familiar mensal de 01 a 03 salários mínimos, e escolaridade do 6º ao 9º ano do ensino fundamental, o que nos faz desprezar a linha de raciocínio seguida por uma parte da população onde negro é a raça mais comum entre criminosos e infratores, e descarta também a ideia de pobreza como sinônimo ou pressuposto para o crime. 96% dos atos infracionais são cometidos pelo sexo masculino, e apenas 4% pelo sexo feminino. O ato mais cometido é o roubo, seguido pelo tráfico de drogas e homicídio. O ápice de incidência dos atos infracionais ocorre entre os jovens de 17 anos.

Segundo o IBGE⁵ em 2017 a renda mensal da família brasileira foi de aproximadamente R\$ 1.268,00 (Hum mil duzentos e sessenta e oito reais), sendo que em Pernambuco, essa renda foi de R\$ 852, 00 (oitocentos e cinquenta e dois reais). Observando que o salário mínimo vigente à época era de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), de acordo com Associação Brasileira de Empresas e Pesquisas (Abep)⁶, que define as classificações sociais, pode-se considerar os infratores como pertencentes desde a classe pobre até a baixa classe média.

Assim, é possível observar que o perfil dos infratores não é de jovens que vivem em condições miseráveis, ainda que estejam longe dos padrões ideais, nota-se que de alguma forma tiveram acesso à educação básica e contam com uma renda razoável levando em consideração a renda média registrada.

A Funase por sua vez, deixa claro que busca em seu plano de ação, principalmente através da educação, proporcionar a esses adolescentes o retorno à sociedade, resgatando os direitos que lhes foram postergados, com uma postura de dignidade, crença e perspectivas de um novo projeto de vida. Porém, a realidade se mostra cada vez mais diferente do que está previsto na Lei e no plano de ação da instituição, pois, infelizmente, é notório que a finalidade de ressocializar o infrator

⁴<http://www.funase.pe.gov.br/estatistica.php>

⁵https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pnad_continua/default_renda_percapita.shtm

⁶<http://www.abep.org/>

través de um princípio educativo que os afaste da criminalidade não é tão eficaz quanto deveria ser.

3.1 As Medidas Socioeducativas

As punições impostas para as crianças e os adolescentes infratores, passaram a ter o caráter educacional e de proteção dos mesmos, sendo divididas entre medidas protetivas e medidas socioeducativas. As medidas protetivas se destinam às crianças de até 12 anos de idade e são expostas da seguinte maneira no artigo 101 do ECA:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

Verifica-se que para os adolescentes, assim considerados os maiores de 12 anos até os 18 anos incompletos, tem-se a aplicação das chamadas medidas socioeducativas, ditadas no artigo 112 do Estatuto:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Tais medidas compreendem a advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e, por fim, internação em estabelecimento educacional. São

classificadas como privativas ou não privativas de liberdade, e deverão ser estabelecidas exclusivamente por um Juiz da Vara da Infância e da Juventude, que deverá impor a medida de acordo com o delito praticado e pelo grau de participação do infrator.

Dessa forma, nota-se que com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente conjuntamente com a adoção da Teoria da Proteção Integral dos Direitos da Criança, tem-se, a ideia da proteção para todos os menores, com as garantias necessárias e direitos específicos para esta etapa da vida.

3.2 Das medidas socioeducativas não privativas de liberdade

3.2.1. Advertência

Verifica-se a advertência como a primeira medida socioeducativa prevista no Estatuto. Para Saraiva (2010), a imposição desta medida poderá ocorrer de maneira individual, quando somente um adolescente comete o ato infracional, ou de forma coletiva, quando o delito é cometido por um grupo de menores. Nas duas situações, o juiz advertirá os menores em audiência específica, e irá impor limites acerca de suas ações, sempre com caráter pedagógico.

3.2.2. Obrigação de Reparar o Dano

A obrigação de reparar o dano tem o objetivo de restituir a coisa, promover o ressarcimento do dano, ou ainda utilizar outro meio para compensar o prejuízo da vítima, como dispõe o artigo 116 do ECA. Tem aplicabilidade em atos infracionais que tenham reflexos patrimoniais, ou seja, em delitos que interfiram nos bens ou no poder econômico da vítima, como os crimes descritos no Título II da parte especial do Código Penal Brasileiro⁷, que são o furto e o roubo.

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Deve-se destacar que a reparação do dano deverá ser cumprida exclusivamente pelo jovem que cometeu a conduta delituosa, para que a medida atinja

⁷http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm

o seu caráter educacional. Quando não houver a possibilidade da atuação do adolescente para reparação do prejuízo da vítima, esta medida deverá ser alterada por outra não privativa de liberdade, que esteja adequada às condições do menor. Saraiva (2010, pág.162) dispõe:

A reparação do dano há que resultar do agir do adolescente, de seus próprios meios, compondo com a própria vítima, muitas vezes, em um agir restaurativo. Daí sua natureza educativa e restaurativa, enquanto espaço de concertação entre vitimizado e vitimizador, mediado pelo Sistema de Justiça juvenil.

Esta medida poderá ser aplicada juntamente com a remissão, descrito no artigo 126 do ECA, o qual permite a exclusão do processo pelo perdão da vítima, podendo ocorrer na fase pré-processual ou após a instauração do processo.

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

3.2.3. Prestação de Serviços à Comunidade

Esta Medida é uma alternativa à aplicação das medidas privativas de liberdade. Consiste na realização de trabalhos pelo menor infrator, em lugares públicos ou assistenciais, como forma de cultivar o espírito solidário, o senso de responsabilidade, bem como o valor de cidadania. É estabelecido no artigo 117 do ECA:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

3.2.4. Liberdade Assistida

Esta medida consiste no acompanhamento, orientação e auxílio ao menor infrator, como estabelece o artigo 118 do ECA. Será utilizada em casos intermediários, onde a aplicação de uma medida mais leve seria ineficaz, mas, por outro lado, o menor infrator não apresenta perigo a sociedade, não justificando uma medida privativa de liberdade.

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Destaca-se como peça fundamental na aplicação desta medida a figura do orientador judiciário, que será o responsável pelo acompanhamento do infrator. O acompanhamento da execução desta medida ocorrerá através de relatórios periódicos, que deverão ser entregues pelo orientador ao Juiz do caso e por meio de avaliações relativas à evolução da medida, como prescreve o artigo 119:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

3.3 Das medidas socioeducativas privativas de liberdade

A privação de liberdade deve ser tratada como última alternativa, sempre pelo menor tempo possível, para que cause o menor impacto ao jovem. Saraiva (2006, p. 172/173), dispõe que:

[...]. As medidas privativas de liberdade (semiliberdade e internamento) são somente aplicáveis diante de circunstâncias efetivamente graves, enquanto o mecanismo de defesa social, observando-se com rigor o estabelecido nos incs. I a III do art. 122, devendo reservar-se para os casos de ato infracional praticados com violência à pessoa ou grave ameaça ou reiteração de atos infracionais graves.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

3.3.1. Regime de semiliberdade

Observa-se que é condição obrigatória para a aplicação desta medida que o jovem estude e/ou trabalhe, já que é a através da educação que se almeja obter êxito na reeducação do infrator para torná-lo apto a conviver na sociedade.

Esta modalidade consiste em uma medida parcialmente privativa de liberdade, que possibilita a saída do infrator durante o período diurno para estudar e/ou trabalhar, devendo ser recolhido a noite para o cumprimento da medida.

3.3.2. Internação

Diante da seriedade desta medida, somente poderá ser aplicada nos casos pré-estabelecidos pelo artigo 122 do ECA, como nos atos infracionais mais severos e praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa, por reincidência na prática de infrações com elevada gravidade ou, ainda, em casos de descumprimento reiterado e injustificável de medidas que tenham sido anteriormente impostas ao infrator, depois de ocorrer o devido processo legal.

A duração da execução da medida de internação, como também da medida de semiliberdade, deverá ocorrer em período máximo de 3 anos, devendo ser realizadas avaliações a cada 6 meses para verificar a possibilidade de que o infrator seja solto antes. Se o mesmo completar os 21 anos de idade no decorrer do cumprimento da medida, deverá haver a liberação compulsória, como prevê o ECA em seu artigo 121.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

É importante destacar a exceção dos prazos, nos casos que se referem à internação em virtude de descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta ao infrator, em que a execução da internação poderá ser de, no máximo, três meses, como dispõe o artigo 122, inciso III, parágrafo 1º, do ECA:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
[...] III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

Cabe ressaltar que é essencial a participação de vários órgãos como o juízo de execução, Ministério Público, a Defensoria Pública, as Entidades de Execução das Medidas em Meio Aberto e as Entidades de Execução de Meio Fechado, para que assim possa obter a eficácia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que as medidas socioeducativas têm o objetivo de propiciar ao jovem infrator uma nova perspectiva de vida, tornando-o apto a viver em sociedade. Porém, somente o cumprimento de medida socioeducativa, muitas vezes, não é suficiente para que haja a reinserção deste jovem no meio social, sendo necessário o apoio da família e que esta seja estruturada, da sociedade, de uma boa educação, da inserção no mercado de trabalho e da criação de políticas públicas para prevenção e acolhimento.

Pode-se considerar que as medidas de caráter não privativo de liberdade, em sua maioria são eficazes, como ocorre com a medida de advertência, obrigação de reparação do dano e prestação de serviços à comunidade, justamente, por não serem tão radicais e necessitarem de medidas extremas. Com relação às medidas privativas de liberdade, verifica-se que a finalidade de ressocialização é comprometida diante da falta de estrutura física e operacional presente, pois, sem o devido preparo técnico, não existe nenhuma possibilidade de haver efetividade, ainda que a legislação proponha condições adequadas no seu sentido formal.

Também não existe um modelo pedagógico completamente eficaz, que tenha capacidade de evitar os traumas e devolva o infrator ao convívio social totalmente reeducado. Assim, é possível afirmar que a educação, é uma peça fundamental na ressocialização do menor infrator. Desde que realizada com seriedade, com instituições estruturadas e pessoas qualificadas, havendo compromisso e afeto, poderá proporcionar ao menor que cometeu ato infracional, uma nova perspectiva de vida, dando-lhe uma nova chance de conviver em sociedade com dignidade. Há que se destacar, também, a importância do Estado com a criação de projetos que reeduquem o jovem infrator, através da prevenção e do acolhimento. Além disso, este deveria ser o responsável por fornecer infraestrutura a todos os meios de ressocialização que foram citados.

Por fim, pode-se observar que existem vários meios de mudar a trajetória dos adolescentes infratores. A família, em conjunto com a sociedade devem se unir para acolher o infrator com dignidade, pois, mesmo diante de seus atos em desacordo com as normas da sociedade, são pessoas em processo de desenvolvimento e que necessitam de atenção.

REFERÊNCIAS

ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Renda_domiciliar_per_capita/Renda_domiciliar_per_capita_2017.pdf

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-11/ibge-1-da-populacao-ganha-36-vezes-renda-media-da-metade-mais-pobre>

http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_6912/artigo_sobre_evolucao_historico-normativa_da_protecao_

<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/281-codigo-criminal>

http://www.ambitojuridico.com.br/site/n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12051

<http://www.funase.pe.gov.br/estatistica.php>

http://www.funase.pe.gov.br/estatistica/2017/DEZEMBRO_2017/SINTESE_DAS_UNIDADES_DEZEMBRO_2017.pdf

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm

<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/direitos-humanos-e-fundamentais-e-o-codigo-mello-mattos-de-1927/29166>

https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pnad_continua/default_renda_percapita.shtm

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6026-24-novembro-1943-416164-publicacaooriginal-1-pe.html>

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>

LIBERATI, Wilson Donizeti. Processo Penal Juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa. 1.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SARAIVA, João Batista Costa. Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARAIVA, João Batista Costa Saraiva. Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. Direito da Criança e do Adolescente: Para Concurso de Juiz do Trabalho. 1.ed. São Paulo: Edipro Concursos, 2011.